

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-655-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do “Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental”, na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi “A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis”, em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da “Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100”. Seu segundo trabalho, “Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração”, apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa “Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil”, apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho “Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó”, em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado “Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho “30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental”, que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis rurais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecossófia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambientalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

ATIVIDADE AGRÁRIA E O AGRONEGÓCIO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS- CONTRATUAIS: NOVOS E COMPLEXOS DESAFIOS

AGRICULTURAL ACTIVITY AND AGRIBUSINESS IN ECONOMIC- CONTRACTUAL RELATIONS: NEW AND COMPLEX CHALLENGES

**Rodolfo Xavier Ciciliato
Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves**

Resumo

A agricultura se desenvolveu ao longo dos séculos e a atividade agrária passou ter relevância significativa nas relações econômicas. Nas últimas décadas o segmento passa real transformação, alcançando altos níveis de produtividade e importância econômica. O Brasil desponta no cenário global da produção agrícola e agropecuária, alcança a autossuficiência na sua produção, se tornando um grande exportador de commodities, grãos, proteínas animais e uma infinidade de outros itens produzidos no campo, por meio da exploração da atividade agrária (atividade econômica que deve ser explorada de forma profissional e organizada, a qual é realizada em um imóvel agrário, voltada à produção de alimentos e demais produtos de origem vegetal e animal, cuja característica principal e elemento diferenciador é a sujeição aos riscos da agrariedade). Nas últimas décadas, vivenciamos grandes mudanças e transformação no campo, com grandes avanços tecnológicos e econômicos, que alavancaram a produtividade e a importância do agronegócio brasileiro. Neste cenário pujante, o campo jurídico deve acompanhar tal desenvolvimento, criando novos tipos contratuais e novas leis que possam atender a complexidade das relações econômicas e comerciais hoje existentes na atividade agrária. Este trabalho se propõe a encarar tal questão, refletindo e questionando temas atuais da relação entre o Direito e o Agronegócio, analisando brevemente, de maneira crítica, a legislação vigente, os mais recentes julgados dos Tribunais Superiores e o entendimento doutrinário das questões que se relacionem com a atividade agrária e o agronegócio, especialmente nas relações econômicas e contratuais, trazendo luz a situações que precisam de inovação e regulamentação jurídica.

Palavras-chave: Atividade agrária, Agronegócio, Economia, Contratos, Desafios contemporâneos

Abstract/Resumen/Résumé

Agriculture has developed over the centuries and agrarian activity has gained significant relevance in economic relations. In recent decades, the segment has undergone real transformation, reaching high levels of productivity and economic importance. Brazil stands out in the global scenario of agricultural and livestock production, achieves self-sufficiency in its production, becoming a major exporter of commodities, grains, animal proteins and a multitude of other items produced in the field, through the exploitation of agrarian activity

(activity economic activity that must be explored in a professional and organized way, which is carried out in an agrarian property, aimed at the production of food and other products of plant and animal origin, whose main characteristic and differentiating element is the subjection to the risks of the agraridade). In recent decades, we have experienced major changes and transformation in the field, with major technological and economic advances, which have leveraged the productivity and importance of Brazilian agribusiness. The legal world must accompany this development, creating new types of contracts and laws that can meet the complexity of economic and commercial relations existing today in agrarian activity. This work proposes to face this question, reflecting and questioning current themes of the relationship between Law and Agribusiness, briefly analyzing, in a critical way, the current legislation, the most recent judgments of the Superior Courts and the doctrinal understanding of the issues that are related with agrarian activity and agribusiness, especially in economic and contractual relations, bringing light to situations that need innovation and legal regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian activity, Agribusiness, Economy, Contracts, Contemporary challenges

1. Notas preliminares: da produção de subsistência ao agronegócio globalizado e a complexidade das relações econômicas e jurídicas contemporâneas

Brasil, década de 1960. As principais questões agrárias em debate tratam de conflitos relacionados à posse e propriedade da terra no Brasil, conflitos existentes desde as décadas anteriores. Neste período, a reforma agrária ocupou espaço nos debates políticos entre as diferentes camadas sociais e, diante das mobilizações em prol da redistribuição fundiária no país, em 1964 o Estatuto da Terra foi implementado pelo Governo Militar, na gestão do Marechal Castelo Branco, como mecanismo de controle dessas tensões sociais. O Estatuto da Terra introduz mudanças profundas no modo como o direito tratava a relação do homem com a terra, ao condicionar a apropriação individual deste bem ao cumprimento de sua função social.

Brasil, anos 2020. O Agronegócio brasileiro responde por aproximadamente 1/3 (um terço) do Produto Interno Bruto do País, ocupando espaço de destaque na economia nacional e global. O Brasil figura como um dos maiores atores globais na produção de commodities agrícolas, atuando com excelência nas mais diversas frentes de produção de alimentos, grãos, proteínas animais, substratos vegetais e biocombustíveis. As propriedades rurais, antes familiares, tornam-se, em boa parte, verdadeiras empresas de produção agrícola, dispendo de recursos, incentivos públicos e privados, tecnologia de ponta e forte mecanização agrícola. A produção, outrora destinada ao consumo interno, hoje é comercializada para uma infinidade de países, sendo objeto, inclusive, de disputa por nações que desejam garantir sua soberania nacional e segurança alimentar.¹

De 1964 para 2022. Quase 60 nos se passaram entre os diferentes momentos acima descritos. É certo que a atividade agrícola brasileira passou por verdadeira transformação. As relações agrícolas e rurais se tornaram muito mais complexas, englobando não apenas o proprietário de propriedade rural e o arrendatário e/ou parceiro que desenvolve sua atividade em propriedade de terceiro. No mundo jurídico, uma nova Constituição Federal em 1988. Um novo Código Civil em 2002. Em 1997 um importante marco na balança comercial: o Brasil deixa de ser importador e se torna exportador de

¹ Para elaborado sobre o avanço da agricultura do Brasil, com números e análise das causas de modernização da agricultura brasileira e aspectos sobre insumos, tecnologia, produtividade e sustentabilidade, consultou-se: KLEIN, Herbet S.; LUNA, Francisco Vidal. Alimentando o Mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2020.

commodities agrícolas. Os tempos mudaram². A complexidade e a sofisticação das relações agrícolas e das relações contratuais existentes são nítidas.

Apesar da complexidade existente na temática proposta, verifica-se que a principal legislação que regula o uso temporário da terra permanece (contratos agrários), vide regra, com poucas mudanças, a exceção daquelas trazidas pela Lei nº 11.443/2007. Os institutos e definições presentes no Estatuto da Terra, Lei nº 4.947/1966 e Decreto nº 59.566/1966, permanecem vigentes, cabendo aos estudiosos do Direito e ao Poder Judiciário promover sua “atualização” para atender a novas situações decorrente da complexidade das relações contratuais do agronegócio brasileiro.

Importante destacar que após a publicação do Estatuto da Terra em 1964, há dois grandes marcos no Direito Brasileiro: a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação do Código Civil de 2002. Alterou-se todo o regime constitucional e legislação civil do ordenamento jurídico brasileiro e a legislação dos contratos agrários permanece, vide regra, a mesma.

Ainda, podemos acrescentar a edição de importantes marcos legais, como a Lei nº 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola), Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa de Consumidor), Lei nº 8.629/1993 (Lei que regula o art. 186 da Constituição) entre outras inúmeras normas, que incidem, de maneira direta e indireta, sobre aspectos da atividade agrária, regulando novas imposições que recaem sobre a atividade agrária em si, ao produtor rural e o setor produtivo como um todo.

Imposições de ordem ambiental, consumerista, de segurança alimentar, de propriedade imaterial, de comércio exterior com o papel nação exportadora, de crédito público e privado etc.

Além disso, há o surgimento de novas operações contratuais cada vez mais refinadas, mais sofisticadas e complexas.

Por conta disso tudo, os tipos contratuais da atividade agrária, tipificados pelo Estatuto da Terra em 1964, que nasceram em uma realidade mais estática da atividade agrária brasileira, necessitam agora serem revisitados e analisados conforme a atualidade e todo seu avanço técnico, fático e econômico, especialmente nos tópicos em que a legislação agrária impõe normas protetivas, de caráter cogente e de ordem pública, inclusive prevendo direitos e garantias irrenunciáveis em favor dos arrendatários e

² Para um retrato fiel da agricultura global da até a década de 1960, consultou-se: SCHULTZ, Theodore W. A transformação da Agricultura Tradicional. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1965.

parceiros-outorgados, a exemplo a necessidade de os proprietários observarem as notificações premonitórias de exercício de retomada, prazos mínimos legais, direito de preferência para renovação diante da oferta de terceiro, direito de preferência para aquisição do imóvel objeto do contrato quando posto a venda, direito de indenização de benfeitorias úteis e necessárias, dentre outras disposições.

É necessário que o Direito e seus estudiosos analisem a lógica protetiva da atividade agrária nas relações econômicas e contratuais a partir das disposições constitucionais da Política Agrícola, do dever de produção e da função social da propriedade e da atividade agrária, traçando sua gênese e evolução ao longo das décadas até o presente momento, para que tenham a real compreensão do fenômeno jurídico ao longo do tempo e possam propor novas soluções para os novos problemas. Além disso, metodologicamente, também cabe destacar que os contratos no contexto da dinâmica do agronegócio vão além dos contratos agrários da cessão da posse ou uso temporário da terra (exemplo do arrendamento e da parceria rural), assim como o contrato de integração vertical (Lei nº 13.288/2016), integração cooperativa, compra e venda de produtos agrícolas, condomínios rurais, prestação de serviço, etc. Chamamos atenção pois, no Brasil, é comum vermos na doutrina uma confusão de termos, com críticas ao Estatuto da Terra e à legislação dos contratos agrários, por vezes decorrentes da importação de conceitos doutrinários alienígenas.

2. O Direito e o Agronegócio: breves reflexões e questionamentos

É necessário revisitar institutos e conceitos jurídicos desde sua essência. Antes de debater e analisar tipos contratuais vigentes, eventualmente apresentando proposituras, deverá sempre existir o compromisso em revistar a elementar doutrina jurídica agrária, contratual e de teoria geral do direito, para que o entendimento dos principais institutos jurídicos que versam sobre os temas estudados para que sejam claramente compreendidos e elucidados.

Neste sentido, é preciso analisar cautelosamente a doutrina agrarista clássica, especialmente autores italianos e argentinos, partindo dos estudos dos clássicos de Rodolfo Carrera, Antonino Vivanco, Antonio Carroza, dentre outros.

Na doutrina agrarista brasileira é preciso aprofundar-se nos valiosos estudos de Fernando Pereira Sodero, Fábio Maria De-Mattia, Fernando Campos Scaff, Raymundo Laranjeira, Darcy Walmor Zibetti, entre outros, juristas que melhor fizeram, ao longo das

últimas décadas, o estudo das raízes do Direito Agrário e avançaram, com excelência, a atualização de temas agrários para a realidade brasileira.

Além da esfera agrária em si, é necessário percorrer obras basilares de temas contratuais e de teoria geral. Obras de autores como Tullio Ascarrelli, Enzo Roppo, Menezes Cordeiro, Karl Larenz, Orlando Gomes, JM Carvalho dos Santos, Pontes de Miranda, Fábio Konder Comparato e demais autores que bem tratam sobre conceitos e institutos jurídicos basilares.

Após percorrer e delinear as premissas, institutos e conceitos essenciais ao tema, é necessário realizar a análise-crítica da temática sobre três aspectos: contratual, legislativo e jurisprudencial, contextualizando os apontamentos sobre problemas econômicos e jurídico contemporâneos.

Sob o viés contratual, é preciso estudar e compreender, de fato, a complexidade das relações existentes na atividade agrária e produção agrícola contemporânea, buscando compreender o fato técnico em si do agronegócio brasileiro. Espera-se que tal compreensão evidencie que os tipos contratuais vigentes (contratos típicos e atípicos), por muitas vezes podem não atender novas necessidades surgidas das relações obrigacionais existentes na contemporaneidade.

E, se estar for a conclusão verificada, é necessário discutir eventuais novos mecanismos contratuais que possam sanar tal lacuna jurídica-contratual existente ou até mesmo reinterpretar as normas jurídicas de forma a atender às necessidades sem desvirtuar as diretrizes teóricas e a *ratio essendi* dos institutos de direito agrário.

Em linhas simples, contrato é o instrumento jurídico de operação econômica. Se muda a operação econômica, como de fato mudou no agronegócio, deve-se atualizar a lógica do contrato. É preciso que as relações contratuais se adaptem e consigam regular a operação econômica, lembrando que é o contrato que deve ser ajustado para atender às necessidades dos contratantes, cumprindo com seu papel de trazer segurança jurídica para os negócios pactuados.

No recorte temático deste trabalho, tratamos de operação econômica peculiar, que envolve o uso do território, o uso de recursos naturais (solo, água, biodiversidade), e que desenvolve atividade sujeita ao risco agrobiológico, bem como com repercussões de natureza ambiental, consumerista e de responsabilidade agroalimentar.

As mudanças trazidas pela nova agricultura e pelo agronegócio não foram acompanhadas pelo legislador em sua plenitude. A legislação vigente é original dos anos 1960 e, embora tenha passado por atualização recente pela Lei nº 11.443/2007, não trouxe

solução satisfatória para demandas recorrentes como a fixação do preço do arrendamento em produtos, simplificação de atos jurídicos que assegurem a ciência inequívoca, flexibilização de prazos mínimos quando observada a viabilidade econômica e ambiental, hipóteses em que seja possível flexibilizar convencionalmente direitos de preferência etc. Como resolver tal anacronismo?

A economia avança e novas modalidades contratuais se fazem necessárias. Novas atividades agrárias que exigem novas modalidades contratuais. Um novo tipo de empresa agrária, com novos atores e objetivos. Imposição econômicas atuais, diferentes do passado, exigem implicações legislativas modernas.

Já sob a ótica legislativa, faz-se necessário promover o levantamento e análise da legislação agrária e contratual vigente, buscando compreender se as leis que atualmente regulam tais relações obrigacionais e agrárias a fazem de maneira satisfatória, ou se a legislação vigente precisa ser revista e, talvez, atualizada/renovada para os tempos atuais, compreendendo os novos fenômenos jurídicos e a complexidade das relações obrigacionais existentes no moderno agronegócio. Nesse aspecto, ao propor nova lei dos contratos ou sua atualização, importante que o legislador seja subsidiado tanto por juristas que conheçam a matéria desde seus fundamentos, bem como por profissionais da área técnica. O Estatuto da Terra, em que pese estar defasado em vários aspectos, cumpriu com seu papel e muito desse sucesso se deu por ter sido uma lei elaborada por comissão de notáveis da área jurídica e da área técnica. O profissional da área jurídica não se pode descuidar que problemas de ordem técnica necessitam de soluções técnicas e não apenas de soluções de ordem retórica ou formal, sob pena de criar um direito desconexo da realidade.

A inércia do legislativa fez com que houvesse uma atuação do Judiciário na resolução de demandas, que por vezes acabou produzindo tanto decisões com interpretação técnica e sistêmica dos institutos, assim como algumas decisões desastradas e outras maculadas pela trágica roupagem do ativismo judicial. Desde já, posicionamos que não existe ativismo judicial bom, pois, parafraseando o ditado popular, “o ativismo judicial que bate em Chico, também bate em Francisco”. Por conta disso, é preciso analisar com olhar atento as recentes decisões dos Tribunais Superiores que tratam de temas agrários, buscando a compreensão de como o Poder Judiciário tem atuado em casos concretos, lides atuais, tendo por base legal, por muitas vezes, o Estatuto da Terra de 1964 e as demais legislações vigentes, sem conhecer de forma aprofundada os institutos jurídicos, a dinâmica do agronegócio e os elementos teóricos fundamentais que alicerçam as

normas jurídicas agrárias: conceito e implicações jurídicas decorrentes da atividade agrária (atividade econômica realizada pelos privados), do imóvel qualificado como agrário (enquanto unidade econômica-produtiva, cujo conceito deve ser compreendido também pela noção de estabelecimento empresarial trazido pelo art. 1.142 do Código Civil de 2002) e de produtor rural (pessoa física ou jurídica que explora de forma profissional e organizada a atividade agrária)³. Cabe ao profissional do direito que atua no agronegócio buscar levar o judiciário a exata compreensão dos institutos jurídicos, bem como as características da atividade agrária que envolve o caso concreto, sempre que possível contando a participação de defesa e instrução das áreas técnicas (agronomia, veterinária, zootecnia, engenharia florestal etc), dada a especialidade técnica das demandas do agronegócio. Nesse ponto, é importante analisar acertos e falhas presentes em importantes parte-se de julgados recentes que tratam sobre a possibilidade da recuperação judicial do produtor/empresário rural⁴, de normas protetivas do contrato de arrendamento rural não se aplicarem ao arrendatário empresa rural de grande porte⁵, entre outras decisões que afetam o agronegócio de maneira ampla.

Espera-se que a reflexão proposta, ao realizar a análise-crítica acima delineada, possa contribuir, de maneira efetiva, com a problemática indicada, evidenciando lacunas na legislação agrária vigente e propondo soluções para que tais lacunas sejam sanadas através da atualização legislativa.

Fernando Campos Scaff, em palestra proferida em 2021⁶, trouxe luz ao tema, ao indicar que mais importante que o nome do instituto jurídico em si, o estudioso do direito, o legislador e o Judiciário precisam se debruçar sobre a complexidade das relações agrárias atuais e criar mecanismos jurídico-contratuais que protejam, de fato, as novas atividades agrárias. Mecanismos que reconheçam a atividade econômica em si. Indica que é preciso haver firmeza sobre conceitos e institutos jurídicos. Que é preciso que novos fatos, como questões relativas à propriedade imaterial (patentes, cultivares), às relações de consumo, às relações concorrenciais, à segurança alimentar, aos limites ambientais e demais temas atuais sejam considerados.

³ Sobre o assunto, vide a exposição do encontro do Grupo de Pesquisas em Direito Aplicado ao Agronegócio do IDCC, sobre o tema “**Bases científicas do Direito Agrário**”, apresentado pelo Prof. Me. *Albenir Querubini* em 22/02/2021, disponível em: <<https://direitoagrario.com/bases-cientificas-do-direito-agrario/>>.

⁴ REsp 1.811.953 e REsp 1.800.032 - 3ª Turma e 4ª Turma do STJ.

⁵ REsp nº 1.447.082 /TO, julgado pela 3ª Turma do STJ.

⁶ Palestra proferida pelo Prof. Dr. Fernando Campos Scaff, sob o tema “Direito Agrário: origens, evolução e novas perspectivas”, durante o XX Congresso de Direito Constitucional e Cidadania do IDCC, realizado em 07/10/2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Dg8Hgm2sqKg>>. Acesso em 10.nov.2021.

É preciso entender os principais pontos que justificam a proteção à atividade produtiva agrária e como o Estado Brasileiro vem intervindo em tal sentido, seja através da atuação legislativa, bem como através de decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Do estudo preliminar, verifica-se intervenções com efeitos práticos positivos, mas também a existência de situações em que a intervenção estatal se mostra prejudicial ao confundir conceitos metodológicos do direito civil, direito comercial e do direito agrário, a exemplo do julgamento do REsp nº 1.447.082/TO pela 3ª Turma do STJ⁷, que afastou norma jurídica prevista no art. 95 do Estatuto da Terra e criou conceito jurídico indeterminado de “empresa de grande porte” como critério para afastar normas protetivas, em inovação que até então jamais se tinha visto na doutrina do Direito Agrário, inclusive utilizando em sua fundamentação dispositivos de projeto de lei que posteriormente foram retirado no processo legislativo.

Neste sentido, deve-se abordar aspectos da necessária lógica protetiva existente nas normas que regem os contratos agrários, embasando-se em aspectos elementares que justificam tal construção metodológica em termos de Política Agrícola, porém, analisando se os instrumentos jurídicos vigentes são satisfatórios ou não para a correta proteção da atividade agrária contemporânea. Conforme constou em Nota Técnica publicada pelo Portal DireitoAgrário.com, referente ao REsp nº 1.447.082/TO:

“A 3ª Turma do STJ errou ao dizer que as normas protetivas seriam aplicáveis apenas ao arrendatários agricultores familiares, criando uma discriminação indevida e inconstitucional entre produtores rurais familiares e os demais produtores rurais (pequenos não familiares, médios e grandes), ignorando que a classificação dos produtores rurais em familiares tem justificativa científica apenas para fins de políticas agrícolas, a exemplo da destinação de crédito rural para o PRONAF. Vele lembrar que a única distinção técnica que a lei agrária faz dos contratos firmados com arrendatários qualificados como agricultores familiares diz respeito à regra contida no parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 59.566/1966, ao dispor que *“nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo”*.

Nesse sentido, vale lembrar que as normas de Direito Agrário protegem quem exerce a atividade agrária frente ao proprietário da terra, ou seja, protege o produtor rural, sem fazer distinção de ser ele pessoa física ou jurídica. Inclusive, essas circunstâncias são levadas em consideração inclusive pela doutrina comercialista, a exemplo da lição de Tulio Ascarelli, que, ao explicar a orientação do Código Civil italiano de 1942 sobre a noção de empresário rural (o qual serviu de inspiração para o Estatuto da Terra e o Código Civil brasileiro de 2002), destaca que não pode haver uma separação entre agricultura praticada pelos pequenos produtores a agricultura empresarial/comercial, em face das características do setor agrícola, ressaltando que a norma (agrária) “leva a tutelar a quem exerce a atividade frente ao proprietário da terra” (vide a obra **“Iniciação do estudo do Direito Mercantil”**, Ed. Minelli, 2007, p. 165).”

⁷ Sob o assunto, veja a Nota Técnica publicada pelo Portal DireitoAgrário.com acerca do REsp nº 1.447.082/TO, disponível em: < <https://direitoagrario.com/contratos-agrarios-julgado-da-3a-turma-do-stj-diz-que-as-normas-protetivas-do-contrato-de-arrendamento-rural-nao-se-aplicam-ao-arrendatario-empresa-rural-de-grande-porte/> >.

Importante analisar aspectos da liberdade contratual e da hipossuficiência que permeiam as relações contratuais agrárias, buscando discutir como o Estado tem enfrentado tais questões, seja através da atuação legislativa, ao estabelecer normas mais protetivas ao produtor rural na legislação agrária para fins de continuidade da exploração da atividade agrária, seja através da atuação do Poder Judiciário, ao analisar e julgar situações que versem sobre matéria agrária e contratual.

É necessária confrontarmos a legislação vigente com situações concretas, complexas e presentes nas relações agrárias contemporâneas e a verificação de que os institutos jurídicos-contratuais vigentes, sobretudo aqueles tipificados pelo Estatuto da Terra, quando não foram capazes de atender as demandas jurídicas contemporâneas. Porém, como já advertido, essa confrontação necessita de conhecimento dos institutos, das bases teóricas e de um diálogo com o conhecimento da área técnica.

A evolução da atividade agrícola e a expansão do agronegócio brasileiro, bem como a evidente necessidade de que existam estudos jurídicos sobre o tema e atualização da legislação vigente justificam a relevância de tais questionamentos e inquietudes.

3. Conceitos jurídicos elementares e a importância de sua compreensão

Sobre o conceito de contrato, parte-se da obra de Enzo Roppo, que entende o contrato como um conceito jurídico, “uma construção da ciência jurídica elaborada com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir uma série de princípios e regras de direito.” (ROPPO, 2009, p. 7). Enzo Roppo destaca que o contrato é instrumento jurídico de uma operação econômica⁸.

E aqui acrescenta-se que para o Direito Agrário, os contratos agrários típicos definidos pelo Estatuto da Terra têm por finalidade respaldar juridicamente as relações de cunho econômico que tenham relação com a produção de bens agrícolas vegetais e pecuários, que possam ser transformados ou não, que tenham valor e que possam ser ter um titular. Acréscimo que, por sua vez, nos leva ao conceito de atividade agrária e a *Teoria da Agrariedade*, desenvolvida por Antonio Carrozza (1975).

Para desenvolver tal construção metodológica, parte-se dos estudos de Antonino Carlos Vivanco, que estabelece que a atividade agrária constitui uma forma de atividade

⁸ Porém, é preciso ressaltar que há contratos, como os contratos de associação, que tem finalidade cultural, sem vinculação financeira direta.

humana que tende a realizar a produção agrária com o fim de obter o aproveitamento de seus frutos e produtos (VIVANCO, 1967).

Já para Rodolfo Ricardo Carrera (1956), a atividade agrária caracteriza-se por ser um processo agrobiológico de produção, realizado na terra pela mão do homem. Em nenhuma outra atividade industrial, extrativa, de transformação ou de serviços, esse processo teria lugar. É algo característico da atividade agrária.

Com isso chegamos ao agrarista italiano Antonio Carrozza, professor da Universidade de Piza e autor da obra "*Problemi Generali e Profili de Qualificazioni dei Diritto Agrário*", publicada em 1975. Ao tratar da noção de agrariedade, seu fundamento e extensão, Carrozza evidencia a necessidade de melhor caracterização do Direito Agrário.

Na doutrina italiana nasce o conceito de empresário e empresa agrária com Antonio Carrozza, incorporando as peculiaridades da atividade desenvolvida. Conceito aberto e abstrato, que incorpora a teoria da agrariedade, teoria que trouxe algumas consequências, como a diminuição da importância do imóvel rural (que se tornou apenas um dos fatores de produção), destacando os riscos existentes na atividade rural, reconhecendo a existência de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens.

Na busca desse conceito embasa sua Teoria da Agrariedade em um elemento não jurídico, representado pelo ciclo biológico, sendo um processo natural, evolutivo, orgânico, não-artificial, produto da química ou da física inorgânica. Assim, a atividade seria agrária não pela ocorrência de critérios como a profissionalização dos sujeitos da atividade jurídica, nem pela espécie dos frutos ou produtos obtidos, nem pela sua destinação (alimentação, vestuário e etc), mas sim tendo em vista o processo através do qual se desenvolveu a produção e como os elementos da natureza – positivos e negativos, como condições climáticas, temperatura, água e pragas incidem em tal processo.

Para Carrozza, na atividade agrária encontramos, além da capacidade de trabalho do homem e as técnicas utilizadas, a ocorrência de fatores por ele incontroláveis que residem na natureza. Esse é o traço distintivo da atividade agrária em comparação com outras atividades. Ensina que a empresa agrária possui a característica de utilizar recursos naturais para sua produção, com a peculiaridade de estar tal atividade sujeita aos riscos do ciclo biológico.

Definido o conceito de atividade agrária, faz-se necessário a definição do conceito de empresa agrária.

A doutrina brasileira dos anos 1970, ao contrário da doutrina italiana que busca a abstração do conceito de atividade agrária, busca elementos concretos para definir qual é o objeto do Direito Agrário, emanando conceitos com objetos distintos, passando por doutrinadores que deram enfoque no imóvel rural, no agricultor, na atividade agrária em si ou na empresa rural.

Em razão da proliferação de conceitos, há dificuldade de delimitar qual é o objeto de estudo do Direito Agrário no Brasil até então. A doutrina brasileira mais moderna entende, com base no legado italiano da Teoria da Agrariedade, que o Direito Agrário é o direito da empresa rural.

Com base em tal entendimento, a centralidade do conceito seria capaz de atrair todo o ramo do direito para a interpretação da realidade econômico-social rural. Inclusive, dialogando diretamente com o conceito amplo de Agronegócio.

O conceito de empresa rural está presente nos artigos 966 e 971 do Código Civil de 2002, conceito advindo por influência do Código Civil Italiano de 1942.

Nesse sentido, pode-se conceituar empresa rural como aquela que o empresário desenvolve, de maneira a coordenar trabalho, natureza e capital com intuito de lucro através da atividade rural existente dentro do imóvel rural e sujeita aos riscos biológicos.

Fábio Konder Comparato (1995) compreende ser a empresa o ente com atributos de atividade organizada, voltada à produção de bens ou serviços destinados ao consumo e entende que função social agrária se realiza na empresa agrária e não na propriedade em si.

Em outros tempos, os imóveis rurais eram considerados bens de reserva de valor. Atualmente, tais bens são bens de produção e atividade e neste ponto reside seu maior valor. Neste sentido, ter claro o conceito de empresa agrária se mostra extremamente relevante.

Campos Scaff⁹ define a empresa agrária como sendo “*a atividade organizada profissionalmente em um estabelecimento adequado ao cultivo de vegetais ou à criação de animais, desenvolvida com o objetivo de produção de bens para o consumo.*” (SCAFF, 2017).

Aprofundando o conceito, o Prof. Dr. Campos Scaff (2017) aponta aquilo que considera ser os requisitos da empresa agrária:

⁹ SCAFF, Fernando Campos. A especialidade dos institutos jurídicos do Direito Agrário. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direito-agronegocio-especialidade-institutos-juridicos-direito-agrario>>. Acesso em 15.out.2021.

“a) a organização, que deverá estar presente tanto em relação aos bens como em relação à atividade; b) a economicidade da produção, com o que desconsideramos, assim, a necessária verificação de lucro, mas apenas a presença de uma equação de coerência entre os meios da produção e os resultados auferidos; e c) a profissionalidade, entendida essa como a “não ocasionalidade” das atividades agrárias desenvolvidas pelo empresário.”

Continua SCAFF (2017) identificando os elementos da empresa agrária:

“a) a atividade, na qual se destacam aquelas tidas como principais, vinculadas ao cultivo de vegetais e à criação de animais, e conexas, relacionadas à industrialização de comercialização dos bens orgânicos produzidos num determinado estabelecimento; b) o empresário, como sendo o titular do poder de destinação; e, por fim, c) o estabelecimento, cuja imagem é a da “projeção patrimonial da empresa”.”

Com base nestes conceitos basilares do direito contratual e agrário, pode-se desenvolver avançar na discussão proposta, buscando o aprofundamento necessário para que esses e outros institutos do direito agrário e contratual sejam diligentemente compreendidos.

Para ter a real compreensão da complexidade e sofisticação das relações econômicas e jurídicas do agronegócio contemporâneo, será preciso compreender a evolução da agricultura ao longo das últimas décadas e o que é, de fato, o agronegócio.

Para se traçar o cenário da agricultura mundial e brasileira, recomendamos que o leitor utilize como marco teórico a obra, “A transformação da Agricultura Tradicional”, escrita por Theodore W. Schultz, publicada no Brasil em 1965. A obra, originalmente publicada em inglês em 1964 (*Transforming Traditional Agriculture*), conceitua a agricultura tradicional, demonstrando todos os fatores que contribuíram para o avanço da agricultura ao longo do século XX, mencionando exemplos de diversos países ao redor do globo. Tal livro faz introdução a temas como a rentabilidade de investimentos na agricultura, dimensões de propriedade, controle e incentivos, fatores de produção e mudanças tecnológicas, investimento em capital humano e outros fatores sociais e econômicos que permitiram que a agricultura se desenvolvesse e criasse bases para o enorme crescimento verificado, especialmente, nos últimos 50 anos.

Para um retrato extremamente atual do agronegócio brasileiro, parte-se da obra “*Alimentando o Mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil*”, escrita por Herbet S. Klein e Francisco Vidal Luna, e publicada pela Fundação Getúlio Vargas – FVG. Esta obra destaca a ascensão do Brasil como potência agrícola e como passamos, dos anos 1960 para cá, de um país importador de produtos agrícolas para o maior exportador líquido de alimentos do mundo, figurando hoje como um dos maiores produtores globais de 36 gêneros agrícolas, assumindo a liderança na exportação de dezenas de commodities. A obra investiga, com profundidade de informações e números, as causas dessa revolução agrícola.

Do ponto de vista da macroeconomia, será necessário compreender o conceito de agricultura e sua modernização para o que hoje definimos como agronegócio. O termo agronegócio (*agribusiness*) teve origem na *School of Business Administration da Universidade de Harvard*, com a publicação do livro “*A Concept of Agribusiness*”, de John Davis e Ray Goldberg em 1957. A publicação traz como premissa central a ideia de que o campo estaria passando por grandes transformações a partir de uma revolução tecnológica, tendo como base o progresso científico utilizado na agricultura.

Sob essa perspectiva, seria necessário formular políticas públicas de apoio à grande exploração agrícola diante do aumento dos custos de produção, transporte, processamento e distribuição de alimentos, fibras e insumos.

O agronegócio pode ser compreendido então como a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção na unidade de produção, do armazenamento, do processamento e da distribuição dos produtos agrícolas e dos itens produzidos por meio deles (DAVIS; GOLDBERG, 1957).

E aqui nos utilizamos das lições de QUERUBINI e ZIBETTI (2019), que formulam o conceito dos Ciclos do Agrarismo. Entendem os autores que 1º Ciclo do Agrarismo se deu nos anos 1960/1970, onde a preocupação do direito agrário brasileiro era, em sua essência, resolver problemas fundiários e de regularização de posse e propriedade de terras, vinculando o objeto de estudo do direito agrário à propriedade e reforma agrária.

Já o 2º Ciclo do Agrarismo compreenderia o momento atual da atividade agrícola e agronegócio brasileiro, englobando o antes da porteira (produção e fornecimento de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas com tecnologia abarcada e demais serviços especializados), o dentro da porteira (preparo e manejo dos solos, plantio, irrigação,

colheita e criação animal) e o depois da porteira (transporte, armazenagem, industrialização, distribuição e comercialização).

Abordando as transformações econômicas, sociais, agrárias e jurídicas que ocorreram desde a promulgação do Estatuto da Terra em 1964 até os tempos atuais, TRENTINI¹⁰ (2018) afirma que houve uma profissionalização dos atores da atividade agrária. E, mesmo quando há desequilíbrio, não mais ocorre como antes, em vista das profundas alterações no campo rural:

“a partir dos anos 1970 e da constituição dos complexos agroindustriais, os determinantes da dinâmica da agricultura brasileira mudaram e, por isso, se deveria falar não de uma, mas de várias agriculturas brasileiras. Não há uma única dinâmica geral nem um único setor agrícola; o que há, hoje, é uma estrutura complexa, heterogênea e multideterminada. E, nessa estrutura complexa, não existe apenas um modelo de contratante, mas vários, correspondendo aos múltiplos contextos em que estão inseridos, criando a necessidade de tratamentos jurídicos distintos adequados a cada contexto.”
(TRENTINI, 2018).

Prossegue TRENTINI (2018) sobre a proteção contratual conferida pelo Estatuto da Terra ao arrendatário ao limitar o valor do arrendamento, *“desconsiderando regras de mercado comandadas pela oferta e demanda, as normas do Estatuto da Terra protegem muitas vezes a parte que, na verdade, é a economicamente mais poderosa da relação.”* Finaliza indicando que a generalização das regras dos contratos agrários típicos não mais atende o contexto da atividade agrária atual, considerando a infinidade de relações econômicas e contratuais existentes no agronegócio brasileiro.

Cabe observar que as normas protetivas não são absolutas e não podem ser analisadas apenas por uma diferença de medida econômica entre proprietário da terra e quem a explora por meio dos contratos agrários na condição de produtor rural arrendatário ou parceiro-outorgado. A referida proteção possui como fundamento legal e constitucional a continuidade da produção, desde que ela se dê em conformidade com a lei e com cumprimento das regras da função social, no caso dos contratos agrário de arrendamento e parceria rural. Por conta disso, não podemos afastar tais normas protetivas

¹⁰ TRENTINI, Flávia. “As cláusulas obrigatórias dos contratos agrários - as várias culturas”. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/direito-agronegocio-clausulas-contratos-agrarios-varias-agriculturas>>. Acesso em 25.out.2021.

pelo simples critério econômico de quem está explorando a atividade agrária. Como dito, a lógica protetiva se dá em razão da proteção da produção. Nesse sentido, a adoção do conceito de produtor rural, como pessoa física ou jurídica, que explora de forma profissional e organizada a atividade agrária, é critério técnico e científico que afasta essa tentativa de separação de classes de produtores por critérios econômicos ou por *status* jurídico civil ou empresarial.

Para embasar a discussão proposta, Fernando Campos Scaff¹¹ lança questões fundamentais sobre o tema proposto, nos fazendo pensar, por exemplo, se Estatuto da Terra atualmente vigente é plenamente eficaz para conferir segurança jurídica às operações agrárias-econômicas que precisam ser instrumentalizadas contratualmente. Questiona se a legislação vigente abrange e confere segurança jurídica em atividades sujeitas aos fatores técnicos de cada atividade agrícola, inerentes ao ciclo biológico das mais diferentes culturas vegetais e animais.

Prossegue o autor com questionamentos se o Estatuto da Terra aborda questões referentes à tecnologia atual, às transformações realizadas pela agroindústria, se está atualizada em conformidade com atuais exigências ambientais, uso da água, restrições de direito de propriedade. Conclui:

“Por fim, considera a atual posição do Brasil no rol de grandes produtores agrícolas e pecuários, projetando as suas perspectivas para o futuro? Parecem-me serem sempre negativas as respostas a tais questões.” (SCAFF, Fernando Campos. 2017)

A conclusão prossegue de maneira a demonstrar que Estatuto da Terra tenha cumprido seu papel durante suas quase 6 décadas de vigência e que seu envelhecimento e anacronismo com a realidade contemporânea é evidente.

O judiciário se depara com questões de contratos agrários, elaborados com base nos ditames do Estatuto da Terra, em seu artigo 92 e seguintes. Como já demonstrado, as operações econômicas, contratuais e agrárias se alteram nas últimas décadas, tornando-se muito mais complexas. A atividade agrária brasileira, em larga escala, vive uma realidade que se aproxima de estruturas de natureza industrial. E quanto tais contratos são objeto

¹¹ SCAFF, Fernando Campos. “Mudanças sociais e econômicas mostram a necessidade de um novo Estatuto da Terra”. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/direito-agronegocio-mudancas-sociais-economicas-pedem-estatuto-terra>>. Acesso em 07.out.2021.

de lides no Poder Judiciário, o anacronismo da legislação vigente com a realidade da atividade agrícola se torna evidente.

Nesse sentido, SCAFF finaliza o artigo supracitado indicando que o Judiciário, por vezes, tem atuado de maneira a tentar solucionar tais problemas reconhecendo, como ocorreu no REsp 1.566.006/RS, a inaplicabilidade do Estatuto da Terra em determinados agrários. Porém, indica este não ser o melhor caminho, sendo necessário a formulação de uma nova lei agrária que trate das atividades, contratos e empresas agrárias, afirmando que o “Brasil precisa de um novo Estatuto da Terra”.

No campo contratual, em outro artigo que reflete sobre as novas atividades agrárias e os modelos contratuais hoje existentes, SCAFF (2017¹²), ao fazer considerações sobre o trabalho *“Proteccionismo agrario frente a liberalizacion comercial: Unión Europea Y América Latina., Modernización y Relaciones Económicas. España e América Latina”*, de Maria Josefa Garcia Grande, trata do processo de transformação experimentado pelo setor agrário e pontua, sob vários aspectos, as peculiaridades de novas frentes do agronegócio brasileiro. Trata da pecuária e agricultura, afirmando que tais atividades possuem características muito distintas das demais, *“tais como a dependência climatológica, o limitado crescimento da demanda com relação à renda, a relativa inelasticidade do ritmo de produção pela subordinação ao ciclo biológico das espécies cultivadas ou criadas”*. E isso reflete, por certo, nas relações contratuais.

Novamente, trazemos reflexão do professor SCAFF (2017):

“É nesse sentido que novos modelos contratuais deverão ser reconhecidos e tipificados pela lei, a partir da compreensão da realidade atual da produção agrária, dos agentes envolvidos e da alteração dos métodos e estágios de produção” (SCAFF, Fernando Campos. 2017)

Tais reflexões, bem como os demais estudos citados e indicados, norteiam o debate e é a partir de tais questionamentos que se deve-se analisar, de maneira crítica, a legislação agrária vigente, as recentes decisões dos Tribunais Superiores que versam

¹² SCAFF, Fernando Campos. “Novas atividades agrárias exigem modelos contratuais alternativos”. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-08/direito-agronegocio-novas-atividades-agrarias-exigem-modelos-contratuais-alternativos>>. Acesso em 21.out.2021.

sobre o tema, bem como o posicionamento doutrinário, com o intuito de contribuir com o debate jurídico e apresentar hipóteses de solução para o problema proposto, especialmente no que interessa à melhoria de institutos jurídicos-contratuais para a formalização das relações econômicas e da atividade agrária

4. Conclusão

Quanto à problemática dos contratos agrários, em especial a previsão de normas protetivas, observamos a necessidade de uma atualização do arcabouço legislativo que remonta ao Estatuto da Terra, a fim de acompanhar avanços e necessidades da dinâmica das cadeias produtivas e evitar um anacrocismo entre o texto da lei e as necessidades do setor agrário, especialmente quanto aos pontos mais polêmicos, tais como: hipótese e condições para flexibilização de prazos mínimos, simplificação dos atos referentes às notificações para exercício do direito de retomada pelo proprietário, direito de preferência para aquisição ou renovação pela oferta de terceiro, fixação do preço do arrendamento em produtos quando verificada a previsão de critério de liquidação financeira, direito de retenção e indenização de benfeitorias, etc.

Porém, é importante pontuar que a atualização dos marcos legislativos dos contratos agrários deva se dar de forma científica, levando em consideração as bases teóricas e o fundamento dos institutos jurídicos, bem como pautar por critérios técnicos na sua elaboração. E, enquanto essa atualização dos marcos legislativos não ocorrer, é fundamental a necessidade dos profissionais do direito em contribuir para julgamentos que observem a boa aplicação da lei agrária em atenção aos novos marcos legislativos e em conformidade com soluções técnicas, buscando evitar o ativismo judicial ou decisões desconexas com a realidade e que atentem contra a segurança jurídica.

Por isso é importante, conforme defendido ao longo do artigo, dominar os fundamentos teóricos que regem a matéria (em especial os conceitos de atividade agrária, imóvel agrário e produtor rural, bem como suas implicações jurídicas), compreender a *ratio essendi* dos institutos e pautar por critérios de ordem técnica, sempre observando as diretrizes constitucionais e da legislação agrária que pautam pela proteção da produção com cumprimento da função social. Com isso, levando o Direito Agrário a sério, é que vamos conseguir a promoção da segurança jurídica, o desenvolvimento do setor agropecuário e a promoção da sustentabilidade das cadeias produtivas do agronegócio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio. *Iniciação do estudo do Direito Mercantil*, Sorocaba: Ed. Minelli, 2007.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. *Derecho Agrario, Reforma Agraria y Desarrollo Economico*. Buenos Aires, Editorial Desarrollo, 1956.

CARROZZA, Antonio. *Problemi generali e profili di qualificazione del Diritto Agrario*. Milano: Giuffrè Editore, 1975.

_____. *Lezioni di Diritto Agrario I: elementi di teoria generale*. Milano: Giuffrè Editore, 1988.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. *A Concept of Agribusiness*. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957.

DE-MATTIA, Fábio Maria. *A modernidade dos contratos agrários*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 99, pp. 87-132, 2004.

GRAU, Eros. *Direito, Conceitos e Normas Jurídicas*. 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

KLEIN, Herbet S.; LUNA, Francisco Vidal. *Alimentando o Mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2020.

QUERUBINI, Albenir. ZIBETTI, Darcy Walmor. *O direito agrário brasileiro e sua relação com o agronegócio*. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). *Direito aplicado*

ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar. 2 ed. rev. atual. Londrina: Thoth, 2019.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.

SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos fundamentais da empresa agrária*. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Teoria geral do estabelecimento agrário*. São Paulo: RT, 2001.

_____. *Mudanças sociais e econômicas mostram a necessidade de um novo Estatuto da Terra*. Revista Consultor Jurídico: 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/direito-agronegocio-mudancas-sociais-economicas-pedem-estatuto-terra>>. Acesso em 07.10.2021.

_____. *A especialidade dos institutos jurídicos do Direito Agrário*. Revista Consultor Jurídico: 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direito-agronegocio-especialidade-institutos-juridicos-direito-agrario>>. Acesso em 15.out.2021.

_____. Fernando Campos. *Novas atividades agrárias exigem modelos contratuais alternativos*. Revista Consultor Jurídico: 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-08/direito-agronegocio-novas-atividades-agrarias-exigem-modelos-contratuais-alternativos>>. Acesso em 21.out.2021.

SCHULTZ, Theodore W. *A transformação da Agricultura Tradicional*. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1965.

TRENTINI, Flávia. *Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

_____, Flávia. *As cláusulas obrigatórias dos contratos agrários - as várias culturas*. Revista Consultor Jurídico: 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/direito-agronegocio-clausulas-contratos-agrarios-varias-agriculturas>>. Acesso em 25.out.2021.

_____, Flávia. *Reflexões sobre o risco no Direito Agrário e o livro de Mariagrazia Alabrese*. Revista Consultor Jurídico: 2017. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/direito-agronegocio-clausulas-contratos-agrarios-varias-agriculturas>>. Acesso em 27.out.2021.

VIVANCO, Antônio Carlos. *Teoria de Derecho Agrário*. La Plata, Argentina, Ed. Libreria Juridica, 1967.